



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3369, DE 2024

Altera o art. 51 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre a sanção à instituição financeira pela não observância da proibição de cobrança de tarifas bancárias das organizações da sociedade civil.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

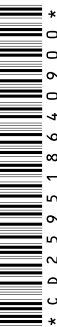
Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada Laura Carneiro (PSD/RJ), altera o art. 51 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre a sanção à instituição financeira pela não observância da proibição de cobrança de tarifas bancárias das organizações da sociedade civil.

Segundo a justificativa da autora, o projeto as instituições financeiras oficiais vêm, de modo flagrantemente ilegal, cobrando tarifas de prestação de serviços financeiros, pela movimentação de transferências eletrônicas, nas contas das OSC, causando-lhes perdas injustificadas e desnecessárias, que comprometem sua hígidez financeira no trato de suas despesas correntes.

O projeto corre em regime de tramitação ordinária em conformidade com o art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões na forma do art. 24 II, tendo sido distribuído à Comissão de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado com Emenda. Nesse sentido, foi





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação para análise dos aspectos orçamentários e financeiros e do mérito, conforme previsto no art. 54, II, do RICD, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, na forma do art. 54, I, também do RICD.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2. VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível *"a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como adequada *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Ao examinar o projeto em questão, constata-se que ele aborda uma temática de natureza eminentemente meritória, a qual, ainda que implique certa redução na arrecadação tributária, gera vantagens sociais consideráveis, sobretudo para as organizações da sociedade civil (OSCs). Essas entidades, que não possuem fins lucrativos, dedicam-se a causas de interesse público, com elevada relevância e impacto coletivo, especialmente nos campos da saúde, educação, cultura, assistência social e voluntariado. Não por acaso, recebem um regime jurídico diferenciado, como a isenção de tarifas bancárias prevista no artigo 51 e os incentivos estabelecidos no artigo 84-B da Lei nº 13.019/2014.

Conforme destacado na justificativa do projeto, o Decreto nº 8.726/2016¹ reitera essa isenção em seu artigo 33, § 1º, reafirmando o tratamento privilegiado concedido a essas organizações. As OSCs integram o chamado terceiro setor e, embora atuem com autonomia, são constituídas pela livre iniciativa e associação de cidadãos. Suas atividades, frequentemente desenvolvidas em parceria com o Estado, são formalizadas por meio de convênios, acordos e termos de colaboração. Senão vejamos:

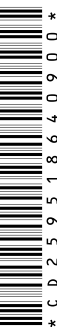
Art. 33. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso que guardará consonância com as metas da parceria.

§ 1º Os recursos serão depositados em conta corrente específica, isenta de tarifa bancária, em instituição financeira pública, que poderá atuar como mandatária do órgão ou da entidade pública na execução e no monitoramento dos termos de fomento ou de colaboração.

Vale ressaltar que essas parcerias são remuneradas, com os entes federados repassando recursos financeiros para contas bancárias pertencentes às OSCs, que administram tais valores em conformidade com

¹ Disponível em: <

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8726.htm>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

seus objetivos sociais. Diante desse modelo de gestão, o Legislativo demonstrou prudência ao regulamentar minuciosamente as relações entre essas organizações e a Administração Pública. Essas diretrizes estão expressas na Lei nº 13.019/2014, denominada Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), cujo artigo 51 determina que " Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública."

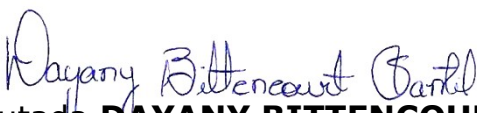
Dessa forma, evidencia-se que o projeto em análise não apenas reconhece o papel fundamental das OSCs, mas também consolida mecanismos legais que garantem a eficácia de suas ações, assegurando que os recursos públicos sejam geridos de forma transparente e alinhada ao interesse coletivo.

2.1. CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, **voto pela:**

- a) adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3369, de 2024, e da Emenda nº 1/2024, adotada na Comissão de Administração e Serviço Público; e
- b) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº Projeto de Lei nº 3369, de 2024, com a emenda nº 1/2024, adotada na Comissão de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

